



Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____

(Rubrica do Presidente)

Data: _____	Número: <u>P.L</u>
_____	<u>9228</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2013

PERÍODO: <u>2013</u>	A	<u>2014</u>
PRESIDENTE: <u>JÚLIO FERRARI</u>	VICE-PRESIDENTE:	<u>CARLOS RENATO LINO</u>
1º SECRETÁRIO: <u>FABRÍCIO F. SOARES</u>	2º SECRETÁRIO:	<u>LUCAS MOULATS</u>

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº. 93/13

INICIATIVA:
EDIL FABRÍCIO FERREIRA SOARES

HISTÓRICO:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR O DOADOR DE SANGUE PELO PERÍODO DE UMA HORA DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
*Arquivado de acordo com o artigo 120 do Regimento Interno.
Em 07/02/2014*

LEITURA: 09.07.2013

1ª DISCUSSÃO: _____

2ª DISCUSSÃO: _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____ Ver: _____

_____ Ver: _____

_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de



028

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM- ES.

PROJETO DE LEI Nº

Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim



PROCOLO GERAL 0009228

Data: 08/07/2013 Horário: 17:17

Legislativo - PLO 93/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR O DOADOR DE SANGUE PELO PERÍODO DE UMA HORA DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e ou Concessionário ou Permissionário do serviço de exploração do sistema rotativo desta cidade, autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de estacionamento rotativo na 1ª (primeira) hora de uso no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - Considera-se para o enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente o doador que apresentar devida comprovação expedida pela entidade coletora, antes do preenchimento do cartão pelo agente cobrador do rotativo.

Parágrafo Único – O documento de comprovação previsto por este artigo deverá discriminar a data e o horário em que foi realizada a doação de sangue; o doador deverá ter comparecido pelo menos em duas doações no período de 12 meses.

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, ____ de ____ de 2013.

FABRICIO FERREIRA SOARES
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Devido a grande necessidade de doadores de sangue no município de Cachoeiro de Itapemirim e pelo motivo da concessão de exploração do serviço rotativo é de auxiliar os hospitais de Cachoeiro de Itapemirim, porque não incentivar a doção através dessa desoneração, pois o sangue em casos de emergência é o que pode fser a diferenc entre a vida e a morte.

FABRICIO FERREIRA SOARES
VEREADOR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM- ES.

Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim



PROTOCOLO GERAL 0009228
Data: 08/07/2013 Horário: 17:17
Legislativo - PLO 93/2013

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR O DOADOR DE SANGUE PELO PERÍODO DE UMA HORA DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e ou Concessionário ou Permissionário do serviço de exploração do sistema rotativo desta cidade, autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de estacionamento rotativo na 1ª (primeira) hora de uso no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - Considera-se para o enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente o doador que apresentar devida comprovação expedida pela entidade coletora, antes do preenchimento do cartão pelo agente cobrador do rotativo.

Parágrafo Único – O documento de comprovação previsto por este artigo deverá discriminar a data e o horário em que foi realizada a doação de sangue, o doador deverá ter comparecido pelo menos em duas doações no período de 12 meses.

Cachoeiro de Itapemirim, Sala de Sessões, ____ de ____ de 2013.



FABRICIO FERREIRA SOARES
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

0502



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Devido a grande necessidade de doadores de sangue no município de Cachoeiro de Itapemirim e pelo motivo da concessão de exploração do serviço rotativo é de auxiliar os hospitais de Cachoeiro de Itapemirim, porque não incentivar a doação através dessa desoneração, pois o sangue em casos de emergência é o que pode fser a diferenç entre a vida e a morte.

FABRICIO FERREIRA SOARES
VEREADOR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2013

INICIATIVA: Vereador Fabrício Ferreira Soares

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Fabrício Ferreira Soares, visa **autorizar o Poder Executivo a isentar o doador de sangue pelo período de uma hora do pagamento de estacionamento rotativo e dá outras providências.**
2. A proposição em questão autoriza o Executivo Municipal e ou Concessionário ou Permissionário do serviço de exploração de estacionamento rotativo a isentar o doador de sangue do pagamento de estacionamento na primeira hora de uso no Município.

Em que pese a louvável intenção do edil, uma vez que o projeto cria atribuições e despesas para a Administração Pública Municipal a iniciativa do mesmo é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme dispõe artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Destarte, o presente projeto padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios da reserva da Administração, do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se desprende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
[Handwritten signature]

as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Ainda sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodóxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"

(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Desta forma, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade e de iniciativa** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de agosto de 2013.

[Handwritten signature]
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

OF/PLG N°. 073/2013

DATA: 06/08/2013

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: FABRÍCIO FERREIRA SOARES

Cam Mun Cachoeiro de Itapemirim



PROTOCOLO GERAL 0010058
 Data: 06/08/2013 Horário: 10:52
 Administrativo - OFC 2018/2013

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI N°.	VETO A PL N°.	P. RESOL. N°.	P. DEC. LEG. N°.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>073/2013</u>				
<u>093/2013</u>				
<u>096/2013</u>				
<u>097/2013</u>				

RECURSO N°.	EMENDAS A LOM N°.	PAR. TRIB. DE CONTAS N°.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

recebi dia 6/8/13

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 09 / 07 / 13 - Protocolado com 5 folhas
- 2 - 05 / 08 / 2013 - Recer Judicial fls 06/07 @
- 3 - 06 / 08 / 2013 - Of/P/L nº 079/2013 e Jomisa substituição fls 08 @
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -